



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003644/2001-01  
Recurso nº. : 133.619 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 e 1998  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ/BELÉM/PA  
Interessado(a) : ARMANDO CESAR PIMENTEL MOURA PALHA  
Sessão de : 01 de julho de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.430

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CRITÉRIO DE APURAÇÃO – A partir o ano-calendário de 1989, a tributação anual dos rendimentos, revelados por acréscimo patrimonial a descoberto, contraria o disposto no art. 2º da Lei nº 7.713 de 1988. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de apurações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

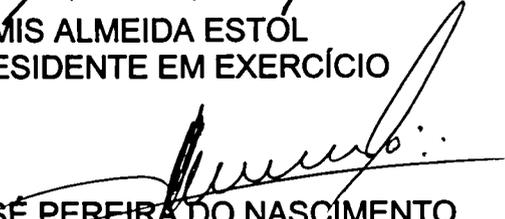
GANHOS DE CAPITAL – RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ENTRE PAÍSES – É defeso cobrar o Imposto de Renda sobre o ganho de capital na operação de venda de imóvel situado nos Estados Unidos da América, uma vez comprovada a reciprocidade de tratamento tributário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ/BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003644/2001-01  
Acórdão nº. : 104-19.430

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003644/2001-01  
Acórdão nº. : 104-19.430  
Recurso nº. : 133.619 – *EX OFFICIO*  
Interessado : ARMANDO CESAR PIMENTEL MOURA PALHA

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.04, para dele exigir o IRPF relativo aos exercícios de 1997 e 1998, anos calendário de 1996 e 1997, acrescido dos encargos legais, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

### ANO CALENDÁRIO DE 1996.

a) - Dedução de despesas em livro caixa, pleiteada indevidamente na Declaração de Ajuste Anual;

b) - Dedução de pensão alimentícia, pleiteada indevidamente na Declaração de Ajuste Anual.

### ANO CALENDÁRIO DE 1997.

a) - Acréscimo patrimonial a descoberto de R\$-1.268.409,71, apurado através da elaboração de demonstrativo anual de evolução patrimonial;

b) - Omissão de ganhos de capital de R\$-56.474,40, percebidos na alienação de bens e direitos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003644/2001-01  
Acórdão nº. : 104-19.430

c) - Dedução de despesa em livro caixa, pleiteada indevidamente na Declaração de Ajuste Anual.

Não se conformando com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls.803/826, onde em síntese alega o seguinte:

**PRELIMINARMENTE:**

**PEDE A NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL**

a) - por ofensa ao artigo 4º da Portaria/SRF nº 1.265/99, tendo em vista não ter o contribuinte sido cientificado do MPF através de intimação pessoal;

b) - por ofensa ao artigo 13, parágrafo único da Portaria/SRF nº 1.265/99, pela falta de intimação do contribuinte com relação a prorrogação do prazo para a conclusão da fiscalização, o que torna nulo o procedimento fiscal;

c) - por incompetência do AFTN, com base no artigo 16 da Portaria/SRF nº 1.265/99 e artigo 59, I, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que o parágrafo único do citado artigo 16 determina que "na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado mesmo AFTN responsável pela execução do mandato extinto".

d) - pela ilegalidade do procedimento de quebra do sigilo bancário, por ausência de autorização judicial para tanto, já que os fatos geradores ocorreram em 1997, quando ainda não estava vigente a Lei Complementar nº 104 de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003644/2001-01  
Acórdão nº. : 104-19.430

e) - pela inobservância do Decreto nº 3.724/01, por haver a autoridade fiscal efetuado as intimações de fls. 714, 718 e 722, contrariando diversos dispositivos da citada lei.

### NO MÉRITO

Do equívoco do critério de apuração adotado para apurar a suposta ocorrência de omissão de receitas.

a) - quanto ao alegado critério não previsto em lei.

Como visto, o auto de infração lavrado contra a impugnante está fundamentado no fato de que supostamente houve omissão de rendimentos tributáveis no ano de 1997.

Para instruir o lançamento ora impugnado a douta Auditora Fiscal baseou-se em fluxo de caixa anual e indicou como infringidos os seguintes preceitos normativos:

- a) arts. 1º a 3º e § §, da Lei nº 7.713/88;
- b) arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90 e;
- c) arts. 2º e 11º, da Lei nº 9.250/95.

Argumenta que, todos esses dispositivos legais mencionados determinam que é mensal o fato gerador do imposto de renda.

Continua, dizendo que o *caput* do art. 2º da Lei nº 7.713/88, determina claramente que **“o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos forem percebidos”**. As leis posteriores citadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003644/2001-01  
Acórdão nº. : 104-19.430

no indigitado Auto de Infração, não modificaram esse princípio. Assim, por adotar critério de apuração do imposto não previsto em lei a fiscalização produziu um ato administrativo nulo de pelo direito.

Ainda quanto ao mérito o impugnante apela pela consideração, no levantamento do fluxo de caixa relativo ao ano calendário 1997, das sobras de rendimentos, anteriormente tributados através de Auto de Infração nº 10280.001545/2001-87 relativo ao ano-calendário 1995, conforme se transcreve em parte a seguir:

“Quando da confecção do Auto de Infração ora impugnado, a douta autoridade fiscalizadora simplesmente deixou de considerar aqueles valores como parte dos recursos apontados no fluxo de caixa anual que embasou aquele Auto.”

Adicionalmente o impugnante apela para a invalidade de lançamento efetuado com base em valores constantes de extratos bancários.

No que concerne à autuação em razão de ganho de capital auferido na venda de imóvel situado nos Estados Unidos da América, o impugnante alega a improcedência da cobrança. Atesta que recolheu ao Tesouro Norte Americano a quantia de US\$ 17.200.00, a título de impostos, e que a legislação brasileira permite às pessoas físicas que auferiram rendimentos provenientes de fonte situada no exterior que deduzam, do imposto de renda, o imposto recolhido na nação de origem, caso haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos no Brasil.

Como o valor lançado no auto em discussão, referente a ganho de capital, somou R\$ 8.471,16, e como o valor retido (US\$ 17.200.00, ver fl. 740) a título de retenção federal de imposto de renda nos Estados Unidos da América, mostra-se superior (US\$ 17.200.00 à taxa de paridade para conversão do dólar fixado para compra pelo Banco



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003644/2001-01  
Acórdão nº. : 104-19.430

Central do Brasil em 22/07/97, (data da retenção), de R\$ 1,08 equivale a R\$ 18.576,00), não haveria que se falar de tributação no Brasil. Socorre-se o impugnante do prescrito pela Instrução Normativa da SRF nº 73/98, no Ato Declaratório da SRF nº 28/00, e nos acórdãos 1º CC 102-19.138/82 e 104-15.900/98.

No que se refere aos juros moratórios, o sujeito passivo apela para a inaplicabilidade destes juros até que a Administração se manifeste definitivamente acerca da contestação apresentada, eis que ao exercer o direito de apresentar impugnação administrativa, o contribuinte postergou o vencimento da exação, não havendo o que se cogitar de mora no cumprimento de uma obrigação cujo prazo de vencimento resta adiado, ainda que provisoriamente.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, julgou procedente em parte o lançamento, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, já que o valor do crédito tributário exonerado está acima do limite de alçada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003644/2001-01  
Acórdão nº. : 104-19.430

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso de ofício preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício interposto, tendo em vista haver a C. Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, julgado procedente em parte o lançamento fiscal, para dele excluir o seguinte:

a) a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, constante do auto de infração, relativo ao ano-calendário 1997, apurado através de fluxo anual de caixa;

b) o tributo relativo ao ganho de capital auferido na venda de imóvel situado nos Estados Unidos da América, tendo em vista que a autuação decorreu de desconsideração da reciprocidade de tratamento tributário entre os dois países.

Com relação ao primeiro item acima, (acrécimo patrimonial a descoberto), o lançamento está fundamentado nos artigos 1º a 3º, da Lei nº 7.713/88; artigo 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90 e artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250/95, das quais impetramos *vênia* para citar os artigos relativos a:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003644/2001-01  
Acórdão nº. : 104-19.430

**Lei nº 7.713/1988**

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(.....)”.  
  


Não restam dúvidas no sentido de que, pelo contido no dispositivo legal acima citado, a partir do ano calendário de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, de sorte que, as mutações patrimoniais devem ser apurados mensalmente, confrontando-os com os rendimentos do respectivo mês.

No presente procedimento, conforme demonstrativo de fls. 16, os acréscimos patrimoniais a descoberto foram apurados através de fluxo de caixa anual, critério esse que contraria os dispositivos legais mencionados, não podendo assim prevalecer o lançamento fiscal.

Destarte, correto o entendimento da autoridade julgadora de Primeira Instância que considerou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 4/15, no que se refere à omissão de rendimentos detectada por fluxo anual de caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003644/2001-01  
Acórdão nº. : 104-19.430

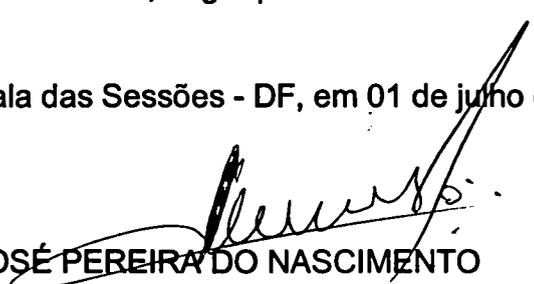
Com relação à autuação decorrente de ganho de capital auferido na venda de imóvel situado nos Estados Unidos da América é inegável a existência da reciprocidade de tratamento tributário em relação aos rendimentos produzidos no Brasil por residentes naquele país, conforme disposto no Ato Declaratório SRF nº 28 de 2000, cujo item I assim dispõe:

"I – a legislação federal dos Estados Unidos da América permite a dedução do tributo reconhecidamente pago no Brasil sobre receitas e rendimentos auferidos e tributados no Brasil, o que configura, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998, a reciprocidade de tratamento."

Levando-se em conta que a autuação é decorrente da não consideração da reciprocidade de tratamento tributário entre os dois países, correta a decisão recorrida, na parte relativa ao ganho de capital na operação de venda de imóvel situado nos Estados Unidos da América.

Sob tais considerações, e por entender que a decisão de primeira instância deu correta solução à lide, aplicando a justiça tributária, voto no sentido de conhecer o recurso de ofício e no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de junho de 2003

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO